



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 423/2023 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Veto total ao PL nº 101/2023-CMI

Itaúna-MG, 04 de setembro de 2023

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 101/2023-CMI, que *“Altera a Lei nº 2204 de 3 de fevereiro de 1989 e dá outras providências”*.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.

NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA-MG



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 101/2023-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto total ao Projeto de Lei nº 101/2023-CMI, que “*Altera a Lei nº 2204 de 3 de fevereiro de 1989 e dá outras providências*”, e o faço sob os fundamentos no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

O art. 1º do projeto de lei supra, altera o art. 9º da Lei 2.204/89, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, declarado pelo contribuinte”.

Acontece que a mudança proposta baseou-se em proposição de Lei do Município de Belo Horizonte 90/2023, anexa, que cita a expressão “em condições normais de mercado”, que não é usada na alteração acima. A expressão acima faz parte de julgado recente proferido pelo STJ, Tema Repetitivo 1113, cuja tese firmada segue abaixo:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

A base de cálculo do ITBI não é o valor declarado pelo contribuinte, que, em muitas ocasiões, declara valor abaixo das condições normais de mercado, como estabeleceu o julgado do STJ, que baseou a Lei do Município de BH. A lei proposta não condiz com o que deve ser o “valor justo”



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

citado na justificativa da Lei do Poder Legislativo. O Fisco trabalha em situações que contribuintes adquirem imóveis há 10 (dez), 15 (quinze) anos atrás e que o valor atual de mercado do bem, naturalmente, não é mais o mesmo.

A base de cálculo do ITBI goza de presunção relativa, e não é absoluto como proposto, previsto na alínea b do julgado do STJ acima, que será afastado pelo Fisco com perscrutações, como é feito em todos os protocolos de ITBI que estão aptos ao lançamento fiscal. Faltou a expressão: **em condições normais de mercado que completaria a frase da mudança proposta no art. 9º.**

Quanto ao art. 2º que impõe redação ao § 1º do art. 9º da Lei 2.204/89, passaria ser da seguinte maneira:

“§1º Caso exista **discrepância** de valor, poderá o Poder Público, promover o processo administrativo para análise e correção do valor para os fins de tributação” (grifo nosso)

A palavra acima “discrepância” deixa o Fisco no limbo, o que poderá prejudicar os trabalhos fiscais, e, até mesmo, levar a renúncia de receita, proibida pela LC 101/2000. Qual discrepância seria essa? Qual margem o Fisco trabalhará? O lançamento fiscal que deve ser feito e é sempre realizado de forma técnica. A legislação sobre tributos deve vir de forma exata, sem margem para interpretações diversas. O que é feito no ITBI é o que está previsto no julgado do STJ, item b, que sempre instaura procedimentos fiscalizatórios para apurar a correta base de cálculo.

Por essas razões e fundamentos, apresento veto total ao Projeto de Lei nº 101/2023-CMI, diante do vício insanável da violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e da incerteza em relação ao seu texto que traz insegurança jurídica na aplicação da norma tributária municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 04 de setembro de 2023.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna